



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001116-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante APARECIDO JOAQUIM MERMEJO, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº2001116-36.2025.8.26.0000/50000

N.º de 1.ª Instância: 1010156-48.2024.8.26.0597

Sertãozinho - 1ª Vara Cível

Embargante: Aparecido Joaquim Mermejo

Embargado: Banco Bmg S/A

Juiz(a): Daniele Regina de Souza Duarte

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 4012

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelo autor - Apreciação fundamentada de todos os argumentos e das provas produzidas nos autos e capazes de infirmar a conclusão adotada - Autor que se insurge em via aclaratória pretendendo nova apreciação das provas produzidas nos autos - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou de Lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração em que o autor embargante alega que teria havido contradição e omissão no acórdão de fls. 49/55, porque este *"não adentrou a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse"*. Argumenta que *"foi demonstrado de que autor aufere renda líquida no importe de R\$ 1.565,14 enquadrando-se na baliza de três salários-mínimos"* e que *"os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação*

jurisdicional pretendida".

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem nenhum dos vícios alegados.

Isso porque, diferentemente do quanto sustentado pelo embargante, todos os argumentos trazidos no recurso de agravo de instrumento, com o objetivo único de ver concedida a benesse da gratuidade, e que pudessem minimamente infirmar a conclusão deste relator, foram devidamente apreciados pelo v. acórdão embargado (fls. 49/55), ao expressamente enfrentar a questão e decidir pelo desprovimento do agravo de instrumento porque insuficiente a documentação colacionada nos autos pelo autor, mantendo a r. decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada:

"(...) Na hipótese dos autos, o agravante qualifica-se como aposentado e verifica-se que juntou, aos autos de origem, apenas extrato de recebimento de benefício previdenciário (fls. 35/43 –autos de origem).

Observo, de início, que, instada a providenciar a juntada de documentação complementar para comprovação da alegada hipossuficiência, no prazo de 10 dias, nesta instância (fls. 44/45), a parte agravante optou por requerer a dilação do prazo concedido, em 06/02/2025 (fls. 48) e até a presente data, decorrido cerca de um mês desse pedido de dilação de prazo, nenhum documento foi juntado aos autos, e nenhuma justificativa foi apresentada para a demora, não se concebendo, por consequência, o deferimento de prazo extraordinário para a vinda dos documentos solicitados.

Destarte, em que pese a alegação do agravante, de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, constata-se da

documentação juntada que o agravante não demonstrou sua hipossuficiência.

A negativa de juntada dos documentos solicitados nestas instância, em que pese o longo prazo decorrido desde a determinação de juntada das declarações de imposto de renda, extratos bancários e de cartão de crédito, assim como o relatório do Registrato indicando se possui ou não contas bancárias, tal como solicitado, aponta indícios de que possua movimentação financeira que deseja ocultar.

Acrescente-se que, no caso concreto, os documentos solicitados podem ser facilmente obtidos e o prazo concedido para tanto foi extremamente dilatado.

Desta feita, o agravante optou por não juntar os documentos, limitando-se a requerer a dilação de prazo sem qualquer justificativa, e, assim fazendo, não demonstrou a hipossuficiência alegada.

A justiça gratuita é concedida a quem faz prova de sua hipossuficiência, ou seja, que demonstra que seus ganhos são insuficientes arcar com as despesas processuais após arcar com o pagamento de suas despesas básicas.

Na hipótese concreta dos autos, os documentos juntados pela parte agravante demonstram apenas que recebe benefício previdenciário (fls. 35/43 – autos de origem).

Contudo, isto não é suficiente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira e, subseqüentemente, à concessão da benesse.

Isso porque, embora alegue possuir rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

O fato é que a parte autora optou por ajuizar a ação na jurisdição comum, quando, pelo valor diminuto e pela natureza da causa, poderia ter se valido do Juizado Especial Cível, hipótese em que não teria que arcar com as custas de distribuição e nem com outras custas e despesas em primeiro grau de jurisdição.

*Insta salientar que, no caso concreto, o valor das custas é baixo, dado que o **valor da causa é de R\$ 2.521,00** (fls. 07 – autos de origem).*

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira. (...)"

Enfim, não há que se falar em "omissão" nem "obscuridade" e nem mesmo em "contradição" em relação a argumentos e a dispositivos de lei que disciplinam a matéria, ou ainda, a entendimento jurisprudencial.

Ademais, a contradição que dá ensejo a embargos declaratórios decorre de duas proposições opostas dentro do corpo do acórdão e não da divergência entre o decidido no acórdão recorrido e a prova produzida nos autos, ao decidido em outros julgados.

Com efeito, a alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas sim configura pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando." (AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018).

Destarte, a r. decisão, os argumentos do agravante e o conjunto probatório produzido nos autos foram adequada e sistematicamente analisados pelo acórdão.

O que pretende a parte embargante, aqui, é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os

embargos declaratórios.

Para mais, vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição*” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decissum. 5. Embargos de

declaração rejeitados". (EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que *“do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”* (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados.

(Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator